

Recorrente: **J3A SOLUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.146.900/0001-07, com sede na Rua Arnaldo Magalhães, 103, sala A, bairro Casa Amarela, Recife/PE, CEP: 52.051-260.

I - Relatório

A empresa, ora recorrente, insatisfeita com sua inabilitação em razão da Certidão Negativa de Débitos do Município de Morada Nova não estar autenticada, recorre, afirmando que se trata de rigorismo excessivo, uma vez o próprio município poderia verificar sua autenticidade.

Para tanto, requer provimento ao recurso para que seja anulada a decisão que a tornou inabilitada, de modo que continue a participar do certame.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei 10520/02 estabelece em seu art. 4, Inciso XVIII, a possibilidade aos licitantes de recorrer das decisões tomadas, dando, para tanto, um prazo de três dias a contar da intimação das partes. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes

R

assegurada vista imediata dos autos;

In casu, a intimação do resultado da sessão pública se deu no momento da sessão, dia 26 de junho do corrente ano, tempo em que os licitantes ficaram intimados da decisão. O recorrente interpôs o recurso no dia 27 de junho, também deste ano, o que incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso do licitante.

III – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga o recurso recebido no prazo determinado.

O recorrente apresentou, no momento da sessão, certidão negativa de débitos municipais sem a autenticação devida, vez que exigida no ato convocatório.

Contudo, deve-se salientar que a empresa, ora recorrente, venceu o presente pregão presencial e restou inabilitada apenas pela ausência de autenticação na certidão negativa de débitos deste próprio município, o que pode ser sanada, sua autenticidade, mediante conferência pelo pregoeiro.

Diante de tudo exposto, em respeito à melhor condição de prestação do serviço a essa edilidade, assim como desprestigiando o rigorismo excessivo justamente em atenção à economicidade, em decisão unânime, a Comissão resolve **DAR** provimento ao recurso administrativo interposto por **J3A SOLUÇÕES LTDA - EPP**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova, 01 de julho de 2017.


JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO
PREGOEIRO OFICIAL DE MORADA NOVA